



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10860.001064/98-39
Recurso nº : 131.704
Matéria : IRPF Ex(s): 1993
Recorrente : TÂNIA FILOMENA TAVARES LUCCI
Recorrida : DRJ – CURITIBA - PR
Sessão de : 13 de junho de 2003
Acórdão nº : 104-19.416

IRPF - RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO NÃO RETIDO - A tributação na fonte de rendimentos sujeitos ao ajuste anual não é definitiva. Por esse motivo incumbe ao contribuinte declarar e responder por eventual imposto apurado em sua declaração de ajuste, se a fonte pagadora não efetuou a retenção e o recolhimento a tempo devido.

INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - RENDIMENTOS ISENTOS – Somente estão ao abrigo da isenção prevista no art. 6º inciso da Lei nº 7713, de 1988 os pagamentos que se classifiquem como indenização à luz da legislação trabalhista. As demais verbas pagas ao empregado por força de reclamação trabalhista submetem-se à incidência da lei tributária, sendo, portanto, tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TÂNIA FILOMENA TAVARES LUCCI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.001064/98-39
Acórdão nº. : 104-19.416

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001064/98-39
Acórdão nº. : 104-19.416
Recurso nº : 131.704
Recorrente : TÂNIA FILOMENA TAVARES LUCCI

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício efetuado sob a forma de notificação em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte de TANIA FILOMENA TAVARES LUCCI, contribuinte sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Taubaté – SP.

A infração diz respeito a omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de indenização trabalhista recebida da Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista – SUDELPA, no ano calendário de 1992, exercício de 1993, através de ação judicial.

Em impugnação de fls. 116 a 124 resumidamente alega a contribuinte:

1 – Tomou ciência dos fatos em 10/07/1998.

2 – Não houve de forma alguma omissão de sua parte, porquanto os valores recebidos da SUDELPA, a título de Indenização Trabalhista, foram devidamente lançados no campo destinado a valores isentos ou não tributáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001064/98-39
Acórdão nº. : 104-19.416

3 – Reconhece o fiscal autuante serem tais verbas decorrentes de indenização trabalhista. Ora, tais verbas são isentas de tributação, na forma do art. 40, inciso XVIII, do RIR/94. Cita doutrina e jurisprudência a corroborar seu entendimento.

4 – Entende que ainda que, devido o imposto, a retenção caberia à fonte pagadora à época do pagamento. Desta forma, de acordo com o art. 7º, Incisos, da Lei nº 7713/88, c/c art. 121 do CTN, a própria legislação ao determinar a sujeição passiva pelo recolhimento do Imposto de Renda cujo fato gerador seja o recebimento de rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa jurídica a empregado seu, estabelece que a obrigação é da fonte pagadora. Aduz que a legislação não prevê a solidariedade ou responsabilidade subsidiária do assalariado.

5 – Acrescenta que o lançamento é absolutamente falho, vez que a eleição do sujeito passivo diferente do previsto em lei, configura falta de requisito formal, ofendendo os princípios de legalidade e segurança jurídica.

Anexa os documentos de fls. 125 a 136.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz de Iguaçu - PR, na análise da questão, decidiu pela procedência do lançamento.

Considerou o julgador de primeira instância, que cabe ao contribuinte declarar e responder por eventual imposto apurado em sua Declaração de Ajuste. Faculta-se-lhe apenas abater do montante devido o valor que houver sido regulamente retido.

Em razão à isenção, acrescenta que à luz da legislação trabalhista, somente estão ao abrigo do inciso XVIII do art. 4º do RIR/1994, pagamentos que se classifiquem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001064/98-39
Acórdão nº. : 104-19.416

como indenização. As demais verbas pagas ao empregado, ainda que por força de reclamação trabalhista, submetem-se à incidência tributária.

A contribuinte foi intimada da decisão através de AR em 22 de junho de 2001.

O recurso foi recepcionado em 19 de julho de 2001.

Em razões de fls. 155 a 173 após breve histórico da situação, á recorrente volta a alegar que não houve omissão de sua parte. Se efetivamente houve erro, este veio em seu detrimento, já que não pode efetuar o ajuste para calcular o tributo devido, após a dedução dos valores devidos na fonte. Discorre sobre os tópicos já analisados quando da impugnação.

Traz doutrina e jurisprudência no sentido de seu entendimento.

Propugna pelo reconhecimento do caráter indenizatório das vendas recebidas através de ação judicial.

mm
É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001064/98-39
Acórdão nº. : 104-19.416

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

A questão aqui tratada diz respeito a valor recebido judicialmente da Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista – SUDELPA – a título de indenização trabalhista, e que foi declarado como valor isento ou não tributável, no ano base de 1992, exercício de 1993.

Insurge-se primeiramente a recorrente quanto a decisão que considerou válido o lançamento assim efetuado, visto que entende ser o recolhimento do imposto de exclusiva responsabilidade da fonte pagadora, confundindo os institutos da responsabilidade de terceiros, não relacionados ao fato gerador a obrigado, na forma do art. 128 do CTN, com a substituição tributária que surge antes do nascimento da própria relação jurídica tributária em conformidade com o art. 121, II do mesmo diploma legal.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, no exame das disposições que regem a matéria tem-se, primeiramente no Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001064/98-39
Acórdão nº. : 104-19.416

“Art 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo o cumprimento total ou parcial da referida obrigação”.

Nesta mesma linha, dispõe o Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 1041/94 – RIR 94.

“Art. 29 – Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas de acordo com a seguinte tabela Lei nº 7713/88, art. 7º e 8383/91, art. 5º ...

§ 1º a § 3º (omissis)

§ 4º - O valor do imposto retido na fonte durante o ano base será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos, ressalvado o disposto no art. 644 (Lei 8383/91 art. 8º).”

Da leitura dos dispositivos, percebe-se que a lei atribui à pessoa que efetuar o pagamento o ônus de calcular e reter o imposto. Este valor será considerado redução do montante que foi apurado na declaração de rendimentos do contribuinte.

Percebe-se que a responsabilidade do beneficiário não foi excluída. Faculta-se-lhe abater do montante devido, o valor já retido pela fonte pagadora.

Não se trata, portanto, de tributação exclusivamente na fonte.

Na verdade há rendimentos cuja tributação se faz exclusivamente na fonte pagadora. Outros, entretanto, sujeitam-se à retenção na fonte, devendo ser incluídos na declaração anual de ajuste, suportando o contribuinte o ônus respectivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001064/98-39
Acórdão nº. : 104-19.416

Na questão ora em exame, de fato, estava a fonte pagadora obrigada a reter, descontar da recorrente o valor relativo ao imposto.

Porém, o descumprimento da obrigação por parte da empresa pagadora não exonera a mesma do dever de incluir o valor recebido na declaração anual de ajuste, em conjunto com os demais rendimentos e calcular o tributo devido.

Assim sendo está correta a decisão de primeiro grau, mantendo o lançamento com relação ao item relativo a eleição do sujeito passivo.

Em não havendo retenção, o ônus tributário deve recair sob o sujeito que auferiu o rendimento, que tem relação pessoal e direta com o respectivo fato gerador.

De se salientar que a autuação não contém multa de ofício, por se entender corretamente, que a retenção caberia a fonte pagadora à época do pagamento, restando à beneficiária apenas o imposto devido e juros de mora, que deveriam ter sido oferecidos na declaração pertinente.

Esta Quarta Câmara tem entendido por unanimidade que quando a infração é detectada e o auto lavrado no ano calendário em que ocorreu o pagamento e não havendo retenção, sujeito passivo se configura na pessoa que deveria efetuar-la. Porém, se o auto foi lavrado em período posterior, tais rendimentos deveriam figurar na declaração de ajuste anual do contribuinte, são aí tributados, constituindo-se o beneficiário em sujeito a figurar no polo passivo da obrigação tributária.

Quer ainda a recorrente ver reconhecido o caráter indenizatório do rendimento, sustentando representar a mesma indenização trabalhista.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001064/98-39
Acórdão nº. : 104-19.416

Porém, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, os rendimentos recebidos em decorrência de reclamação trabalhista. Desta forma, ainda que sob o título "indenização", estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não se caracterizam como indenização isenta ao abrigo do inciso V, do art. 6º da Lei nº 7713/88.

Insurge-se também quanto ao fato da decisão ter considerado a verba toda recebida, como de caráter meramente remuneratório por serviços prestados. Refere-se especialmente a férias não gozadas e a juros de mora pelo pagamento a destempo, que entende não serem tributáveis.

Conforme já explicitado na decisão de primeiro grau, não houve menção em cada pagamento das rubricas tributáveis. Apenas informou-se no auto (fls. 4) que já se deduzia a parcela referente ao F.G.T.S., do montante informado pela Justiça do Trabalho – 10ª Junta de Conciliação e Julgamento - SP, não se trazendo aos autos documentação pertinente a elucidar os fatos.

Desta forma considera-se tributável o montante de rendimento recebido a título de indenização trabalhista se não identificadas as parcelas não tributáveis.

Com efeito, o montante equivalente a saldo de salário recebido na rescisão será sempre classificado como salário. Esta é a sua natureza. Horas extras finais e décimo terceiro salário bem como juros e correção eventualmente recebidos configuram conjunto de verbas que representam remuneração com característica de conta partida por serviços prestados.

E mais, a palavra "indenização" a que se refere o legislador, de acordo com jurisprudência deste Órgão julgador de segunda instância, se refere apenas a valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001064/98-39
Acórdão nº. : 104-19.416

previstos a este título, nos artigos 477 a 499 da CLT. As demais verbas que eventualmente constem da rescisão estão excluídas do conceito.

Devem compor, portanto, a base tributável do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Estas são as razões pelas quais o voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 13 de junho de 2003

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES